

b) À Caixa Geral de Depósitos:

Sustar o andamento dos processos para a realização de empréstimos autorizados pelo Poder Legislativo aos serviços do Estado e cujos contratos não estejam definitivamente ultimados.

§ único. Exceptuam-se das determinações deste artigo as despesas resultantes da execução das disposições contidas nas leis e outros diplomas sobre melhorias de vencimentos aos funcionários e empregados civis e militares.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Lei n.º 1:543

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação as seguintes emendas ao Pacto da Sociedade das Nações, que faz parte do Tratado de Versalhes:

Entre a segunda e a terceira alíneas do artigo 4.º será acrescentado o seguinte:

«A assembleia fixará, pela maioria de dois terços, as regras relativas às eleições dos membros não permanentes do Conselho, e em especial às que respeitarem à duração do seu mandato e às condições de reelegibilidade».

O último parágrafo do artigo 6.º será substituído pelo seguinte:

«As despesas da Sociedade serão satisfeitas pelos Membros da Sociedade na proporção que fôr decidida pela Assembleia».

«A repartição das despesas da Sociedade que figuram no Anexo n.º 3 será aplicada desde 1 de Janeiro de 1922, até que uma nova repartição adoptada pela Sociedade seja posta em vigor.

Será inserta no Anexo ao Pacto a seguinte lista:

África do Sul	15
Albânia	2
Argentina	35
Austrália	15
Áustria	2
Bélgica	15
Bolívia	5
Brasil	35
Império Britânico	90
Bulgária	10
Canadá	35
Chile	15
China	65
Colômbia	10
Costa Rica	2
Cuba	10
Dinamarca	10
Espanha	35
Estónia	5
Finlândia	5
França	90

Grécia	10
Guatemala	2
Haiti	5
Honduras	2
Índia	65
Itália	65
Japão	65
Letónia	5
Libéria	2
Lituânia	5
Luxemburgo	2
Nicarágua	2
Noruega	10
Nova Zelândia	10
Panamá	2
Paraguai	2
Países-Baixos	15
Peru	10
Pérsia	10
Polónia	15
Portugal	10
Roménia	35
Salvador	2
Estado Sérvio-Croata-Esloveno	35
Sião	10
Suécia	15
Suíça	10
Tcheco-Slováquia	35
Uruguai	10
Venezuela	5

O artigo 12.º será redigido da seguinte forma:

«Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante uma questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la ou à arbitragem, ou a um processo judiciário, ou ao exame do Conselho. Outrossim convêm em não recorrer à guerra em caso nenhum, antes da expiração dum prazo de três meses depois da decisão arbitral ou judiciária ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo, a decisão será dada num prazo razoável, e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida».

Os três primeiros parágrafos do artigo 13.º serão assim redigidos:

«Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre eles se produzir divergência susceptível, em sua opinião, duma solução arbitral ou judiciária, e se esta divergência não puder ser resolvida de modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente a um processo arbitral ou judiciário.

Entre as questões geralmente susceptíveis duma solução arbitral ou judiciária, compreendem-se as relativas à interpretação dum tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, verificado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

A causa será submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou a qualquer jurisdição ou Tribunal designado pelas Partes, ou previsto nas suas convenções anteriores».

A primeira alínea do artigo 15.º será assim redigida:

«Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento

e não fôr submetida ao processo de arbitragem ou judiciário previstos no artigo 13.º, os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para este efeito basta que um deles informe da ocorrência o Secretário Geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos».

O segundo período da primeira alínea do artigo 16.º será redigido da seguinte forma:

«Estes desde logo se obrigam a romper com elle todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todas as relações entre as pessoas que residirem no seu território e as que residirem no território do Estado infractor, e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais entre as pessoas que residirem no território deste Estado e as que residirem no território de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade».

A segunda alínea do mesmo artigo terá a seguinte redacção:

«Pertencerá ao Conselho emitir opinião sobre se houve, ou não, rompimento do Pacto. Durante as deliberações do Conselho sobre esta questão não será tomado em consideração o voto dos Membros acusados de haverem recorrido à guerra, e dos Membros contra os quais esta fôr empreendida».

A terceira alínea será assim redigida:

«O Conselho deverá notificar a todos os Membros da Sociedade a data em que recomenda a aplicação das medidas de pressão económica referidas no presente artigo».

A quarta alínea será assim redigida:

«Se, contudo, o Conselho julgar que, relativamente a certos Membros, o adiamento, por um determinado período, de qualquer destas medidas permite alcançar mais facilmente o fim visado pelas medidas mencionadas no parágrafo precedente, ou seja necessário para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que elas poderiam causar-lhes, terá o direito de decidir sobre esse adiamento».

O artigo 26.º é substituído pelo seguinte:

«As emendas ao presente Pacto, cujo texto tiver sido votado pela maioria das três quartas partes da assemblea, entre as quais devem figurar os votos de todos os Membros do Conselho representados na reunião, entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos representantes compunham o Conselho por ocasião do voto e pela maioria daqueles cujos representantes formam a assemblea».

«Se vinte e dois meses após o voto da assemblea não se tiver completado o número das ratificações exigidas, a resolução de emendas ficará sem efeito».

«O secretário geral informará os membros da entrada em vigor de qualquer emenda. Todo o Membro da Sociedade que não tiver ratificado a emenda até este momento, poderá notificar no prazo de um ano ao secretário geral a sua recusa em aceitá-la, cessando nesse caso de fazer parte da sociedade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Domingos Leite Pereira*.

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso.

Faço saber aos que a presente Carta virem que o Congresso da República aprovou para ratificação as emendas aos artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 26.º do Pacto da Sociedade das Nações, constantes de cinco Protocolos feitos em Genebra em 5 de Outubro de 1921.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nos referidos Protocolos, aprovados por lei de 6 de Agosto de 1923, são pela presente Carta os mesmos Protocolos confirmados e ratificados assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Domingos Leite Pereira*.

A ratificação por parte da República Portuguesa foi depositada, nos Arquivos da Sociedade das Nações, em 5 de Outubro de 1923.

Depositaram ratificações os seguintes países, relativamente às emendas aos artigos abaixo mencionados:

Itália (artigos 4.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 26.º), 5 de Agosto de 1922;

Dinamarca (todos os artigos mencionados na lei), 11 de Agosto idem;

Suécia (todos os artigos), 24 de Agosto idem;

Sião (todos os artigos), 12 de Setembro e 4 de Dezembro idem;

Bulgária (todos os artigos), 4 de Outubro idem;

Grã-Bretanha, abrangendo o Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia e Índia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 24 de Novembro idem, 3 de Fevereiro e 5 de Julho de 1923;

Polónia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 15 de Dezembro de 1922;

Suíça (todos os artigos), 29 de Março de 1923;

Países-Baixos (todos os artigos), 4 de Abril idem;

Cuba (artigos 4.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 7 de Maio idem;

Japão (todos os artigos), 13 de Junho idem;

Hungria (todos os artigos), 22 de Junho idem;

Finlândia (todos os artigos), 25 de Junho idem;

China (todos os artigos), 4 de Julho idem;

Brasil (todos os artigos), 7 de Julho idem;

França (artigos 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 2 de Agosto idem;

Grécia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 20 de Agosto e 5 de Outubro idem;

Tcheco Eslováquia (todos os artigos), 1 de Setembro idem;

Roménia (todos os artigos), 5 de Setembro idem;

Estónia (todos os artigos), 7 de Setembro idem;

Bélgica (todos os artigos), 28 de Setembro idem;

Letónia (artigos 6.º e 26.º), 29 de Setembro e 10 de Dezembro idem;

Noruega (todos os artigos), ignora-se a data do depósito.

Lei n.º 1544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a Africa do Sul, a Albá-